



PROCESSO Nº 1384972017-9

ACÓRDÃO Nº 249/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: RISHELEY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: WADIH DE ALMEIDA SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA. TÉCNICA INAPLICÁVEL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANTIDO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido não é aplicável aos contribuintes optantes do regime do Simples Nacional.
- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.
- Os contribuintes do Simples Nacional quando realizarem operações desacobertadas de documento fiscal, se sujeitam às alíquotas e penalidades das demais pessoas jurídicas.
- Redução de Ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretou a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, altero, de ofício, quantos aos valores, a sentença



monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002196/2017-60**, lavrado em 04/09/2017, contra a empresa **RISHELEY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, inscrição estadual nº 16.136.925-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de **R\$ 168.282,19** (cento e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 96.161,25** (noventa e seis mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, nos termos dos arts. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 72.120,94** (setenta e dois mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 557.632,10 (quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos), sendo, R\$ 278.816,05 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 278.816,05 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos).

Cancelo o montante de R\$.24.040,31 (vinte e quatro mil, quarenta reais e trinta e um centavos), pelos motivos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de maio de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1384972017-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RISHELEY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: WADIH DE ALMEIDA SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA. TÉCNICA INAPLICÁVEL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANTIDO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido não é aplicável aos contribuintes optantes do regime do Simples Nacional.
- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.
- Os contribuintes do Simples Nacional quando realizarem operações desacobertadas de documento fiscal, se sujeitam às alíquotas e penalidades das demais pessoas jurídicas.
- Redução de Ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretou a redução do crédito tributário.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002196/2017-60, lavrado em 4/9/2017, contra a empresa **RISHELEY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, inscrição estadual n° 16.136.925-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/12/2014, constam as seguintes denúncias:

**0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando**



dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 643, §4º, II, art. 160, I c/fulcro art. 158, I e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB.	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB.	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 749.954,60 sendo R\$ 374.977,30, de ICMS, e R\$ 374.977,30, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 14/9/2017 AR (fl. 19), a atuada apresentou reclamação, em 16/10/2017 (fls.21-24)., onde expõe o seguinte:

- Aborda, inicialmente, sobre a tempestividade do recurso, declarando, em seguida, que foi atuada, com base na alíquota normal do ICMS, embora seja optante do regime do Simples Nacional, desde julho de 2007, o que violaria os princípios norteadores do Direito;
- Diz que as empresas enquadradas no Simples Nacional devem se submeter às regras da Lei Complementar 123/2006, onde se prevê que farão a apuração do ICMS, apurando-se a receita bruta da empresa e multiplicando-se por uma alíquota no percentual entre 1,25% e 3,95%, conforme disciplinado no art. 13;
- Argui a decadência do crédito tributário, sob o argumento de que os fatos geradores ocorreram no período entre 1/1/2012 e 31/12/2014;
- Ao final, requer a nulidade do auto de infração, em razão de o ato administrativo ter sido aplicado em desconformidade com as prescrições legais;
- Ou pela improcedência em razão dos argumentos expostos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.26), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, declarando devido um crédito tributário de R\$ 192.322,50 (cento e noventa e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 96.161,25 (noventa e seis mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 96.161,25 (noventa e seis mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), de multa por infração, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, caput da Lei nº 6.379/96 (fls.28-31).



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 19/3/2020, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte (fl. 41), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002196/2017-60**, lavrado contra a **RISHELEY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, que visa o crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

### PRELIMINARMENTE

#### PEDIDO DE DECADÊNCIA

A respeito da decadência suscitada pela recorrente, cabe esclarecer que os fatos denunciados nos autos tratam de omissão de saídas tributáveis, ficando patente que o sujeito passivo não efetuou a antecipação do pagamento, como também, deixou de registrar essas operações nos livros e documentos fiscais, ficando o Fisco impossibilitado de efetuar a homologação por não ter o conhecimento prévio da atividade do contribuinte.

Dessa forma, não havendo pagamento nem prestação de declaração ao Fisco, nada há a homologar, devendo a exigência de eventuais diferenças tributáveis ser providenciada através de lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN, ficando a constituição do crédito tributário sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, transcrito a seguir.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, considerando que o feito fiscal se consolidou em 14/9/2017, com a ciência do auto de infração pelo sujeito passivo, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, só viriam a ser alcançados pela decadência, em 1º/1/2018, rejeitando-se, portanto, a tese da recorrente.

### CONTA MERCADORIAS



A acusação trata de diferença tributável apurada em Levantamento da Conta Mercadorias, nos exercícios de 2013 e 2014, onde foi apurado que o contribuinte não alcançou a margem de lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, conforme demonstrativo (fls. 13-14).

Como se sabe, o Levantamento da Conta Mercadorias é um procedimento largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, tornando-se obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, para os contribuintes que, por não apresentarem escrita contábil regular, ficaram impossibilitados de apurar o lucro real, nos referidos exercícios, ficando então sujeitos a guardar uma margem de vendas, num percentual de 30%, sobre os valores obtidos para o CMV, conforme disciplina o art. 643 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

(...)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compra e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

Registre-se que a margem de agregação visa alcançar o preço final de venda de seus produtos, para fins de tributação pelo ICMS, composto, não só, do custo das mercadorias, mas, também, das despesas indiretas e eventual lucro.

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Em primeira instância, a julgadora singular declarou a improcedência da acusação, por entender que o método é inaplicável aos optantes do regime do Simples Nacional.



Cabe registrar que o contribuinte, à época dos fatos geradores, estava submetido às regras do Simples Nacional, não sendo aplicável a técnica do Levantamento da Conta Mercadorias, conforme entendimento adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais, em recentes decisões, a exemplo do Acórdão nº 170/2019, de relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa, abaixo reproduzimos:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS —  
CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA  
PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL –  
IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REFORMADA A DECISÃO  
RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Portanto, venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar a improcedência do lançamento em virtude de vício material decorrente de utilização de técnica inadequada.

### **LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, no exercício de 2012, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativo (*fl. 11*).

Considere-se que procedimento encontra respaldo na nossa legislação, e se consubstancia pelo confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que as receitas da empresa devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

Neste sentido, método é largamente utilizado e aceito como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.  
(...)



§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Assim, sendo constatado que a empresa realizou vendas com receitas de origem não comprovada cabe a aplicação do percentual previsto no art. 82, V, “f”, abaixo transcrito:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.

Mantida na primeira instância, a recorrente vem alegar que é optante do regime do Simples Nacional, sendo devidas as alíquotas próprias do regime e não o percentual aplicado aos contribuintes normais.

Neste sentido, há que se considerar que mesmo as empresas optantes do regime do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertas de documento fiscal, devem se sujeitar às disposições da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme determina o art. 13, §1º, XIII, “f”, da Lei Complementar 123/2006:



**Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação **aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (g.n.).**

(...)

XIII - ICMS devido:

(..)

f) **na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;**

Logo, nesses casos, os optantes do Simples Nacional devem se submeter à legislação de regência das demais pessoas jurídicas, devendo ser aplicada as alíquotas e penalidades da legislação aplicável aos contribuintes normais, sendo correta a atribuição da alíquota de 17% (dezesete por cento) pela fiscalização.

Portanto, sem que o sujeito passivo tenha conseguido se desvencilhar das acusações que lhe foram imputadas, venho a ratificar a decisão da instância singular para considerar procedente a acusação.

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
------------------	-----------------	---------------------------



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0027-Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias	01.01.13 a 31.12.13	124.142,84	124.142,84	124.142,84	124.142,84			
	01.01.14 a 31.12.14	154.673,21	154.673,21	154.673,21	154.673,21			
0021-Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro	01.01.12 a 31.12.12	96.161,25	96.161,25		24.040,31	96.161,25	72.120,94	168.282,19
<b>TOTAL</b>		<b>374.977,30</b>	<b>374.977,30</b>	<b>278.816,05</b>	<b>302.856,36</b>	<b>96.161,25</b>	<b>72.120,94</b>	<b>168.282,19</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, altero, de ofício, quantos aos valores, a sentença monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002196/2017-60**, lavrado em 04/09/2017, contra a empresa **RISHELEY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, inscrição estadual nº 16.136.925-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de **R\$ 168.282,19** (cento e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 96.161,25** (noventa e seis mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, nos termos dos arts. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 72.120,94** (setenta e dois mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 557.632,10 (quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos), sendo, R\$ 278.816,05 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 278.816,05 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos).

Cancelo o montante de R\$.24.040,31 (vinte e quatro mil, quarenta reais e trinta e um centavos), pelos motivos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de  
videoconferência em 15 de maio de 2024

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator